



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1.212

alterada pela lei 250-617-620
900-

(Lei sobre os serviços de agua)

A Camara Municipal de Jacareí, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA ZONA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DOS PRECAMENTOS DA RESPECTIVA REDE

Artº 1º - A distribuição de água no município de Jacareí, será feita exclusivamente nos prédios compreendidos na zona abrangida pela respectiva rede, a qual deverão sê-lo por obrigatoriamente exigidos, nas condições estabelecidas na presente lei.

Artº 2º - Nas ruas em que, embora compreendidas na referida zona, não se tenha instalado o serviço de água, seja por insuficiência de edificações, seja porque estas em número insuficiente, não retribuiriam o custo das obras, a Prefeitura poderá, mediante a rede distribuidora:

a) - Sem nenhum custo para os proprietários ou interessados quando, em cada trecho de 100 M. (cem metros), existam 6 (seis) - ou mais prédios;

b) - Com o auxílio financeiro das mesmas, quando, nos trechos citados, o número de prédios for inferior a 6 (seis).

Artº 3º - Na hipótese da letra " b ", do artigo 2º, deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificado o pedido.

§ 1º - Se for deferido o pedido, por despacho do Prefeito, a Comissão competente elaborará o orçamento das obras e fixará quota que caberá a cada um dos interessados, proporcionalmente ao número de metros de frente de suas propriedades.

§ 2º - O serviço devido será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importâncias relativas às suas quotas.

Artº 4º - Nos prédios beneficiados com o serviço de água não serão cobradas taxas fixadas em qualquer outro sistema de cobrança de água líquida, salvo nas situações em estabelecimentos industriais, que poderão, a título precário, manter suas próprias instalações, mas com a obrigatoriedade de serviço municipal e mediante fiscalização e condições técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

CAPITULO II

831

Artº 5º - Para que seja feita a distribuição de água, cada prédio deve ter instalado um sistema de abastecimento a qual se chamará rede de distribuição e que deverá ser instalado no terreno do prédio, com a rede de distribuição que começa na captação da água e vai até o ponto de distribuição do prédio.



Camara Municipal de Jacare

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artº 68** - Todas as tubos utilizadas nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo às especificações fixadas para esse material pela Prefeitura.
- Artº 70** - Nas ligações, o diâmetro mínimo admitido é o de 19,050 mm. ($\frac{3}{4}$).
§ 1º - Por determinação da Prefeitura esse diâmetro poderá ser aumentado a fim de melhorar a carga hidráulica da ligação.
§ 2º - Por solicitação do proprietário, nos prédios onde houver mais de um condutor ou mais e com uma única rede pública de maior capacidade, o diâmetro da ligação, acima do mínimo estabelecido, será sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se então obrigatório o uso do hidrômetro.
- Artº 81** - Nos locais onde houver pavimentos, apartamentos, salas e banheiros, cada unidade deverá ter uma rede separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito de aplicação da presente Lei, será considerado como um prédio separado.
§ 1º - Em prédios com divisões distintas no pavimento térreo a Prefeitura fará todas as ligações quantas sejam as divisões.
- § 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos não estejam ligados ao sistema comum ou salas, para a instalação das redes secundárias é permitida uma única ligação por pavimento e suas divisões.
- Artº 82** - Nas ruas públicas e em ruas particulares, de canalização geral, para o abastecimento de água, sendo necessário, poderão ser instalados ramais a serem servidos, de acordo com o plano de distribuição desta Lei.
- § Único - Essas ramais deverão ser construídos por particulares dentro dos limites da rede geral, depois de regularizados perante a Prefeitura.
- Artº 105** - Para os prédios destinados às casas de diversões ou outros fins que exijam uma instalação independente da obrigação pelo disposto no artigo 12, para prevenção contra incêndio, torna-se necessária que o interessado apresente planta de canalização, com o esboço do corpo de bombas, se houver na cidade; localização as válvulas de inibição.
- § Único - Nestes locais a fim de evitar-se o uso da água para fins diversos do previsto neste artigo, será obrigatória a instalação de hidrometros, embora no caso de inibição não haja consumo e consumo de água.
- Artº 110** - Nas instalações o diâmetro mínimo admitido é de 19,050 mm. ($\frac{3}{4}$).
§ Único - Unicamente nos ramais secundários será admitido o diâmetro de 18,700 mm. ($\frac{3}{8}$).
- Artº 121** - Todas as tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado de tipo comercial, conforme especificações, obedecendo ao uso de material idêntico ao adotado nas ligações.
- Artº 131** - A instalação será feita de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, sendo o mesmo, porém, obrigatoriamente a partir do muro divisorio conforme desenho e determinação da Prefeitura as seguintes regras, que formam o todo que constitui o Regulamento de Instalação de Redes de Água.



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Uma linha;
- II - Uma arestilha;
- III - Um pedaço de cimento com 1,50 cm. (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento;
- IV - Um canivete;
- V - Um pedaço de cimento com 0,50 cm. (Cinquenta centímetros) de comprimento;
- VI - Uma linha;
- VII - Uma curva de 90°;
- VIII - Uma linha;
- IX - Um registro de água;
- X - Um pedaço de cimento de 0,50 cm. (cinquenta centímetros) de comprimento;
- XI - Um canivete, e daí por diante e restante da instalação a critério do proprietário.

Artº 148 - As peças descritas no artigo anterior, necessárias à instalação, deverão ser acondicionadas em uma caixa munida de partilhado construída de alvenaria ou de madeira, tendo as dimensões de 1,50m. (quinze centímetros) de comprimento, 0,50 cm (cinquenta centímetros) de altura e 0,50 (trinta centímetros) de largura.

Artº 149 - Nas edificações elevadas e nas construções localizadas em ruas onde a pressão não seja suficiente para abastecer a rede alta haverá por cada unidade uma caixa em ponto de distribuição, provida de bomba destinada a elevar a água para a caixa situada nas alturas da rede alta, para a rede de distribuição para o abastecimento.

Artº 150 - Todas as peças devem ser colocadas em pontos que facilitem a sua limpeza periódica e a reposição por parte da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO MANTENIMENTO E DO PAGAMENTO DAS DEBÍTAÇÕES

Artº 151 - A responsabilidade do trabalho externo, em a ligação é privativa da Prefeitura, porém, a custo à conta do proprietário, o qual tem a carga de manutenção e sua conservação até que se verifique a necessidade de substituição do material, quando o proprietário se obriga a provida para a efetuar nova ligação.

Artº 152 - Para cada propriedade haverá a cobrança de taxa de manutenção e de instalação.



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO E MEDICAO DO CONSUMO

Artº 218 - Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.

Artº 219 - A fim de regular-se medir o consumo de água do prédio, toda derivação será provida de uma peça ou de um hidrômetro.

§ - 1º Este aparelho, de tipo aprovado pela Prefeitura, será assentado no conduto referido no artigo 134, antes do registro de aço.

§ - 2º As peças terão as dimensões e formas indicadas no decreto aprovado pela Prefeitura.

Artº 220 - Quando for julgado oportuno a Prefeitura determinará a instalação obrigatória de hidrômetros.

§ Único - Nas casas previstas no parágrafo 2º, do artigo 7º e no parágrafo único, do artigo 134, é obrigatória a instalação de hidrômetros.

Artº 221 - Os hidrômetros de 1/2 polegada serão colocados pela Prefeitura e por sua conta, quando o consumidor o alugar de acordo com a tabela anexo.

§ Único - Os hidrômetros de 1/2 polegada serão adquiridos pelas propriedades, cobrando-se-lhes as despesas de aquisição e instalação.

Artº 222 - A Prefeitura só instalará os hidrômetros depois de serem por ela aferidos.

§ Único - Os hidrômetros serão lacrados, com selo de chumbo e registro da Prefeitura, e não se poderá ser destruído pelo furtivo ou qualquer outra causa sem a presença de sua inspeção.

Artº 223 - Verificada uma variação de consumo sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro e instalará novamente o mesmo de substituição.

§ Único - Os custos de substituição de peças gastas pelo uso normal serão por conta da Prefeitura.

Artº 224 - Os hidrômetros serão...



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

- § - 19 - As despesas de conservação do concerto do aparelho escurto, respectivamente, por conta da Prefeitura ou do consumidor, conforme o defeito for motivado por causa normal ou anormal.
- § - 20 - Condição de serviço normal e sem defeito, quando no aparelho foram encontradas vestígios de violação não previstas por planta, pertencente à repartição encarregada do serviço.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO DAS TAXAS DE CONSUMO, DAS VIOLAÇÕES, CONTRAVENTÕES E MULTAS.

- Art. 319 - A taxa de serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreendida uma parte fixa correspondente ao consumo regular normal por esta lei e que consta da tabela anexa e outra variável, de acordo, conforme o consumo extraordinário ou superior ao regular.
- Art. 320 - A parte fixa será calculada sobre o valor locativo do prédio, atribuindo-se-lhe um determinado volume para consumo normal.
- § 1º - Para efeito de cálculo, os prédios divididos em cômodos, segundo a tabela anexa.
- § 2º - O valor da parte fixa será pago de modo integral, ainda que não o consumo não tenha atingido o limite fixado para o prédio.
- § 3º - As contas referentes ao consumo de água serão extraídas mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de que os contribuintes possam gozar das vantagens estabelecidas no artigo 319.
- Art. 321 - Nos prédios nas condições do parágrafo 2º do artigo 30, será extraído um único boleto, no qual se englobarão todas as taxas devidas.
- § 1º - A conta será calculada pela soma devida em cada habitação de economia separada.
- § 2º - A pedido do proprietário, e a critério da Prefeitura e mediante a ela interpor pedido essas taxas ser cobradas separadamente de cada imóvel, respeitadas por elas todas as determinações de presente Regulamento.
- Art. 322 - A parte variável ou suplementar, isto é, a consumida acima do volume estabelecido para cada prédio, será cobrada a partir de 0,10 (dez centavos) o metro cúbico.
- Art. 323 - Verificação feita de consumo anormal de água pelo fisco da Prefeitura, este intimará o proprietário do prédio a apresentar ao responsável consumo de água de 40 (quarenta e cinco) metros cúbicos.

035

- § 1º - não cumprida a intimação será o mesmo multado em 0,10 (dez centavos) por metro cúbico de consumo excedente.



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 2º - Para medição da parte variavel, a Prefeitura determinará a colocação de hidrômetros nos prédios que julgar conveniente, conforme dos consumidores um aluguel do aparelho de medição e a tabela anexa.

§ Único - A medição dos hidrômetros e os consertos originais serão também cobrados de acordo com a tabela anexa.

Artº 3º - As leituras dos hidrômetros devem ser feitas de 30 em 30 (trinta) dias, salvo nos casos de ligações novas, que deverão ser feitas em menor prazo, a fim de regularizar a cobrança mensal da taxa.

CAPÍTULO VI

DE SERVIÇOS DE ÁGUA E DO PAGAMENTO DE SUAS TAXAS

Artº 37º - O pagamento da água em prédio só se fará depois de ser verificadas as condições deste Regulamento.

Artº 38º - Para que a Prefeitura proceda à abertura da água, deverá o consumidor solicitar a livre competente da pedido e pagar as taxas de ligação, de água, de esgoto, e pagamento da caução, para o uso das águas futuras, provenientes do consumo.

§ 1º - Esta caução será cobrada de acordo com o valor locativo do prédio, conforme tabela anexa e correspondente a 2% (dois) por cento do consumo.

§ 2º - Para os prédios em construção, as taxas e caução serão cobradas de acordo com o estabelecido na tabela anexa.

§ 3º - Quando for verificado um consumo muito superior ao volume mínimo atribuído ao prédio no espaço de 2 (dois) meses, a Prefeitura exigirá um reforço da caução, na base do consumo das horas anteriores.

Artº 39º - Nos prédios nas condições do artigo 38º, somente a propriedade poderá solicitar a abertura da água.

§ Único - Solicitar-se aos prédios nestas condições e disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32º.

Artº 40º - O recibo da caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artº 41º - O consumidor que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará responsável pelo consumo.

§ - 1º - Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade o consumidor exhibirá o recibo da caução da qual serão deduzidas as contas atrasadas, se houver.

§ - 2º - No caso de cancelamento provido pelo interessado de acordo com o § 1º deste artigo, a Prefeitura utilizará a caução para garantia do débito e procederá ao recolhimento da água.

Artº 42º - O pagamento das taxas de água será feito mensalmente, de acordo com a Prefeitura, da seguinte forma:

§ - 1º - em arrolamento até o dia 15 (quinze) de cada mês.



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artº 43 -** O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por 2 (dois) meses consecutivos terá o suprimento de água do seu prédio interrompido.
- § Único -** A água só será reaberta depois de pagos pelo consumidor todas as débitos existentes.
- Artº 44 -** Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente
- § Único -** e pedido de isenção de pagamento de água deverá ser requerido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à Câmara Municipal para a devida apreciação.
- Artº 45 -** Quem por sua conta, abusiva e clandestinamente, tentar em efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes aos serviços de água, construir derivação da linha autora, desviá-la de sua direção, ou fizer qualquer trabalho que prejudique seu funcionamento em benefício particular, será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstrução, as quais serão executadas exclusivamente pela Prefeitura, e incorrerá na multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
- Artº 46 -** Todo o proprietário que não solicitar a ligação de que trata o artigo 42º, após a terminação do prédio e respectiva rua, terá o mesmo interdito de acordo com a legislação em vigor.
- Artº 47 -** As prédios cuja a instalação de serviço de água não for executada com os materiais especificados e não contiver todas as peças essenciais e obrigatórias referidas nos artigos 11º - 12º - 13º - 14º e 15º, ou cuja construção infringir qualquer outro dispositivo deste Regulamento e das respectivas instruções, não será feito o suprimento de água.
- § Único -** A Prefeitura intenderá, por este motivo, o seu proprietário a obedecer as normas necessárias, no prazo de 30 (vinte) dias; não sendo atendida, o prédio ficará sujeito à penalidade do artigo anterior.
- Artº 48 -** Quando a Repartição verificar que as instalações não foram construídas dentro das especificações desta lei e das instruções por ela emanadas por culpa do profissional encarregado dos serviços, ou que este tenha procedido a ligações clandestinas, ou, enfim, tenha executado qualquer serviço contrariando disposições desta lei, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão por prazo determinado pelo Prefeito e será cassada a sua carta de habilitação na reinoldência.
- Artº 49 -** Incorrerá na multa de CR\$ 500,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despesas do conserto que será efetuado pela Prefeitura e não terá restabelecido o suprimento de água antes do pagamento dos danos e multas
- a) quem fizer ligações clandestinas
- b) quem se utilizar da ligação de outros para o seu suprimento de água
- c) quem construir instalações, retirando água diretamente da rede de distribuição ou de qualquer por meios de bombas ou outros qualquer sistema de sucção;
- d) quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 50 - Incorrerá na multa de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) o
terá o seu fornecimento de água interrompido até liquida-
ção desta multa:

- a) quem viciar o sêlo de chumbo do hidrômetro
- b) quem manobrar o registro externo instalado no passeio e
destinado á abertura e fechamento da água no prédio.

Artº 51 - Terá interrompido o fornecimento de água, até liquida-
ção de suas contas:

- a) - quem não satisfizer as despesas de conserto ou aferição do
hidrômetro, previstas nesta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artº 52 - Todos os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta)
dias da data da promulgação da presente lei para regulari-
zar a sua situação, adaptando-se ás exigências da mesma.

§ 1º - para cumprimento das exigências de caracter técnico, e a juízo
da Repartição, poderá o Prefeito Municipal, prorogar o prazo
sempre estipulado.

§ 2º - o prazo de prorrogação deverá ser pedido por requerimento
com firma reconhecida e dirigido ao Prefeito Municipal.

Artº 53 - Fim o prazo acima estipulado, a Prefeitura fará executar
a presente lei, exigindo o cumprimento de seus dispositi-
vos e aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

Artº 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí

Luiz Carlos Costa, 24 de junho de 1978

ROBERTO LOPES DE ALMEIDA
Presidente Municipal

A Comissão de Redação Final

Pedro Vergueiro

José Augusto Fagundes
Carvalho



Camara Municipal de Jacaré

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA PAGAMENTO DE AGUA CONSUMIDA EM PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO

= Parte Final § 2º do Artigo nº 37 =

Taxa Mínima Mensal - Caução Mínima -

Primeira Zona	cr\$ 50,00	cr\$ 150,00
Segunda Zona	cr\$ 50,00	90,00
Terceira Zona	cr\$ 30,00	60,00

+++++

TABELA DE ALUGUEL DE HIDRÔMETROS

= Artigo nº 35 =

Hidrômetros de 12.700 mm.				Taxa Mensal
Prédios compreendidos nas classes				
A - 1				CR\$ 2,00
B - 2				4,00
C - 3				6,00



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DA PARTE FIXA DE CÔRREO DE 1955
(1.º de artigo 21 e 1.º de artigo 27)

Classe	Valor Locativo Mensal CR\$	Câmbio Mínimo CR\$	Taxa Corres- pondente à Parte Fixa CR\$	Limite máximo de Volume Correspon- dente à Parte Fi- xa (m\$)
A	até 20,00	10,00	3,50	20 15
B	20,01 a 30,00	12,00	4,50	20 17
C	30,01 - 40,00	14,00	5,50	20 20
D	40,01 - 50,00	16,00	6,50	20 22
E	50,01 - 60,00	18,00	8,00	20 24
F	60,01 - 70,00	20,00	9,00	22 26
G	70,01 - 80,00	22,00	10,00	22 28
H	80,01 - 100,00	24,00	12,00	25 30
I	100,01 a 150,00	28,00	14,00	25 32
J	150,01 - 200,00	32,00	16,00	28 41
L	200,01 - 300,00	36,00	18,00	30 43
M	300,01 - 400,00	40,00	20,00	32 50
N	400,01 - 500,00	44,00	22,00	35 52
O	500,01 - 700,00	52,00	24,00	38 55
P	700,01 a 900,00	58,00	26,00	40 58
Q	900,01 - 1.000,00	64,00	28,00	45 70
R	1.000,01 - 1.500,00	70,00	30,00	50 75
S	Mais de 1.000,00	100,00	35,00	55 80